



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Vara Cível e JEF Adjunto de Janaúba

Rua São João da Ponte, 1332 - Bairro: São Gonçalo - CEP: 39445-042 - Fone: (38)3829-4950 - Email: atendimento.01vara.jua@trf6.jus.br

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (VARA CÍVEL) Nº 6002624-96.2024.4.06.3807/MG

AUTOR: ARANTES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

RÉU: WALDEMAR JOSÉ DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

RÉU: ANTÔNIO LOPES DE CARVALHO

RÉU: FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES - FCP

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação proposta por Arantes Empreendimentos e Participações Ltda. contra Antônio Lopes de Carvalho e Waldemar José da Silva, visando à manutenção na posse do imóvel rural denominado Fazenda Itaporanga do Norte, situado na zona rural de Itacarambi/MG.

Sustentou a autora, em suma, ser possuidora do referido imóvel e que os réus o teriam invadido em 05/05/2015, passando a ocupar fração dele.

A petição inicial, instruída com documentos, foi distribuída ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Janaúba/MG, que indeferiu a medida liminar (evento 1, DOC3, págs. 16/18).

Os réus apresentaram contestação (evento 1, DOC4, págs. 06/10).

A autora impugnou a contestação (evento 1, DOC4, págs. 17/18).

A Defensoria Pública Estadual apresentou manifestação suscitando suposto conflito coletivo agrário e pugnando pela remessa do feito à Vara Especializada (Evento 1, DOC5, págs. 28/31), ao que se opôs a autora (Evento 1, DOC5, págs. 34/37 e DOC6, págs. 02/03).

Expedido e cumprido mandado de constatação (Evento 1, DOC6, págs. 04 e 09).

O Ministério Público Estadual opinou pela remessa do feito à Justiça Federal, sendo tal parecer acolhido pelo Juízo de origem (Evento 1, DOC6, págs. 11/14).

O feito foi redistribuído à 2ª Vara Federal de Montes Claros/MG, que determinou a exclusão da União do polo passivo e a restituição do Juízo Estadual (Evento 1, DOC6, págs. 18/21).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Vara Cível e JEF Adjunto de Janaúba

Reiterado pela autora o pleito de concessão da tutela provisória de urgência (Evento 1, DOC6, pág. 26), novadamente indeferida (Evento 1, DOC6, págs. 42/43).

Realizada a audiência de instrução (Evento 1, DOC7, págs. 02/03).

Os réus pugnaram pela reanálise da incompetência suscitada pela Defensoria Pública (Evento 1, ANEXOSPET7, págs. 06/12).

A autora apresentou alegações finais (Evento 1, ANEXOSPET7, págs. 13/23).

A Fundação Cultural Palmares e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) requereram a intervenção como assistentes simples dos réus (Evento 1, ANEXOSPET7, págs. 25/31 e 41/42), o que levou o Juízo Estadual a determinar novamente a remessa do feito à Justiça Federal (Evento 1, ANEXOSPET7, págs. 43/45).

Redistribuído o feito à 1ª Vara Federal de Montes Claros/MG, houve o declínio da competência para a Vara Única Federal de Janaúba/MG (Evento 3, DOC1).

Recebidos os autos neste Juízo, foi determinada a oitiva da autora e do Ministério Público Federal (MPF) (Evento 14, DOC1).

Apesar de intimada (Evento 15), a autora não se manifestou.

O MPF, a seu turno, opinou pela admissão da intervenção da Fundação Cultural Palmares e do INCRA, pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal e pela intervenção dele como fiscal da ordem jurídica, além de postular outras medidas (Evento 22, DOC1).

Proferida decisão deferindo a intervenção do INCRA e da Fundação Cultural Palmares e determinando oitiva da União, da autora, da Associação de Povos Tradicionais Quilombola, Pesqueira e Vazanteira de Cabaceiras e Defensoria Pública da União (DPU).

Realizadas as intimações, apenas a Associação de Povos Tradicionais Quilombola, Pesqueira e Vazanteira de Cabaceiras se pronunciou, postulando sua admissão e a extinção do feito sem resolução do mérito (Evento 55, PET1).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o art. 16 da Resolução nº 599/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), *“nas ações judiciais, individuais ou coletivas, inclusive possessórias, cujas discussões venham alcançar territórios tradicionalmente ocupados por comunidades quilombolas, deve ser intimada a comunidade, por meio de sua associação, se houver, ou de seus representantes, para que, querendo, passe a integrar o processo”*.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Vara Cível e JEF Adjunto de Janaúba

Conquanto seja esse o quadro observado nos autos e a indigitada associação tenha se manifestado, esta postulou genericamente a sua admissão na lide “*na condição de interessada*”, deixando de especificar a que título pretendia intervir.

Assim, não considero pertinente admitir a associação na lide na condição de assistente ou qualquer outra posição processual.

Sem embargo disso, não entrevejo obstáculo à manutenção do cadastro meramente como terceira interessada, sobretudo para que seja cientificada dos atos proferidos passíveis de interferir na esfera de interesses da comunidade local.

Verifico, por outro lado, a supressão do interesse de agir.

Isso porque, segundo elucidado pelo MPF, a área objeto da lide foi objeto de demarcação por se tratar de terreno que margeia o Rio São Francisco.

Consta dos autos a informação de que foi proposta pelo órgão ministerial ação civil pública autuada sob o nº 1004394-29.2019.4.01.3807 buscando justamente a conclusão da referida demarcação, sendo os pedidos julgados parcialmente procedentes. Na esteira das informações fornecidas pelo MPF:

[...] Em cumprimento à referida sentença, a União, por meio da Superintendência Regional em Minas Gerais (SPU/MG) da Secretaria do Patrimônio da União, deu início a intenso trabalho voltado à demarcação de seus terrenos marginais no rio São Francisco, com a designação de comissão de demarcação, realização de dezenas de audiências públicas nos municípios, das quais participou o Ministério Público Federal. Referido processo de demarcação dos terrenos marginais ao rio São Francisco resultou no posicionamento da linha média das enchentes ordinárias (LMEO), conforme anexo extrato publicado no DOU nº 116, terça-feira, 24/06/2025:

[...]

Observa-se que referido processo demarcação abrange os terrenos marginais do rio São Francisco no município de Itacarambi, incluindo o imóvel objeto da presente ação, sendo que o trabalho desenvolvido pela SPU/MG encontra-se em sua fase final, já tendo resultado, como mencionado, no posicionamento da LMEO. [...]

Diante das circunstâncias supervenientes apuradas nos autos, tenho que a presente ação não se revela como a via adequada para a solução do conflito, sobretudo porque a área *sub judice* transborda interesses meramente privados, pois aparentemente se trata de bem público, além de ser possivelmente ocupada por comunidade tradicional.

Acrescento que a autora foi intimada e não trouxe nenhum elemento concreto corroborando que remanesce o interesse de agir, como, a título de exemplo, a demonstração de que os atos de turbação ou de esbulho narrados não incidem sobre área remanescente de quilombo e sobre terreno que integra o patrimônio da União.

Diante desse contexto, tenho que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, em que pese já se encontrar em fase avançada.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Vara Cível e JEF Adjunto de Janaúba

No que pertine aos honorários sucumbenciais, a sua fixação deve ser orientada pelo princípio da causalidade, em conformidade com o art. 85, § 10, do Código de Processo Civil (CPC).

Apurar “*quem deu causa ao processo*” exige, na espécie, demasiado aprofundamento na discussão do mérito, o que não se revela apropriado.

Com efeito, seria necessário perquirir as limitações se a autora ocupava regularmente a área objeto da lide, se os réus a invadiram e se de fato restaram caracterizados atos de esbulho ou turbação em face da autora.

Consoante destacado alhures, ao que parece, não era dado a particulares, como regra, ocupar a mencionada área a título privado.

Enfim, dada a inviabilidade de discutir com profundidade o mérito da causa pelas razões já expostas, a solução que resta é exonerar tanto a parte autora como a ré do pagamento da verba honorária, sem prejuízo de que tal direito seja buscado em ação autônoma, caso os patronos das partes considerem tal medida viável, nos termos do art. 85, § 18, do CPC.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.

Ratifico a gratuidade da justiça em favor dos réus.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Condeno a autora ao pagamento do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) das custas processuais.

Sem custas remanescentes pelos réus (art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/1996).

Caso seja ínfimo o valor das custas remanescentes imputadas à autora, considerando as despesas operacionais e o princípio da economicidade, fica a Secretaria dispensada de empreender providências para a cobrança. Nesse sentido o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, que autoriza a não inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Interposto recurso, **intime-se** a parte recorrida para, no prazo legal, apresentar contrarrazões, remetendo-se o feito em seguida ao o Egrégio TRF da 6ª Região, ao qual caberá o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, mantida a sentença e recolhidas as custas remanescentes ou certificada a dispensa do recolhimento, **remetam-se** os autos ao arquivo definitivo.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Vara Cível e JEF Adjunto de Janaúba

Registro efetuado eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Janaúba/MG, 15 de julho de 2026.

assinado digitalmente
JEFFERSSON FERREIRA RODRIGUES
Juiz Federal

Documento eletrônico assinado por **JEFFERSSON FERREIRA RODRIGUES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **380006449508v4** e do código CRC **5584f67b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JEFFERSSON FERREIRA RODRIGUES
Data e Hora: 15/07/2026, às 11:16:29

6002624-96.2024.4.06.3807

380006449508 .V4